



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10297.001158/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.640 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP SEM MOVIMENTO. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) sem movimento, quando da inexistência de fatos geradores das contribuições previdenciárias.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização do fato gerador da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV, §1º, da Lei 8.212/1991 c/c o art. 225, inciso IV, do Decreto 3.048/1999, que consiste em a empresa não apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) “sem movimento”, nas competências 01/2003 a 02/2004.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 02/04), a empresa não apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) “sem movimento” (código 906) do estabelecimento 04.947.396/0002-10.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 01/06/2004 (fls.01 e 23), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 25/45) – acompanhada de anexos de fls. 46/60 –, alegando, em síntese, que sua documentação original estaria apreendida na 3ª Vara da Justiça Federal, e que por esse fato, ainda que quisesse, não seria possível atender a auditoria fiscal, despojada de seus equipamentos de informática e seus acervos de documentos, não havia como prestar as informações solicitadas via TIAD, nem consertar as GFIP's com informações erradas, nem elaborar nova contabilidade do zero, sem os saldos das contas e sem os demonstrativos contábeis, que os auditores notificantes teriam examinado as folhas de pagamento e os recibos de pagamento de pró-labore, e que significaria dizer que não houve omissão de pró-labore. Alega também que é primária. Requer, por conseguinte, a determinação de diligência ou perícia, caso entenda esta autoridade julgadora, e ainda, a juntada de documentos no decorrer do processo e a retificação do auto de infração.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Belém/PA – por meio da Decisão-Notificação (DN) 12.401.4/0104/2005 (fls. 63/66) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 72/76), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belém/PA encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 65/72). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DA PRELIMINAR:

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador, que é o descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme ficou nitidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 02/04), nos seguintes termos:

“[...] Da análise da documentação apresentada e dos dados constantes dos sistemas do INSS ÁGUIA/CNISA (telas impressas em anexo) constatou-se que a Empresa deixou de entregar GFIPs do estabelecimento 04.947.396/0002-10, que consta como ATIVO no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (cópia anexa). Mesmo tratando-se de estabelecimento sem movimento, deveria ter a empresa entregue GFIP declaratória de código 906, o que, conforme verificado nos sistemas do INSS, nunca foi realizado. Concluiu-se, pois, ter a empresa infringido à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória relativa ao dever de apresentar GFIP, conforme previsto no Artº 32, inciso IV, § 1º, da Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991, c/c o Art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social- RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e Art. 1º parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC nº 86 de 05/02/03. [...]”

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/62) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além disso – nos Termos de Intimação Fiscal (TIF) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador da obrigação tributária acessória, bem como a identificação do sujeito passivo, e a informação de que a Recorrente recebeu toda a documentação utilizada para configuração dos valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 02/09.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da multa aplicada e a identificação correta do sujeito passivo, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/62) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas. E passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

Quanto à alegação de que inexistente a infração imputada pela auditoria fiscal, uma vez que a Recorrente teria cumprido a legislação de regência.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente não apresentou ao Fisco as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) “sem movimento” (código 906) do estabelecimento 04.947.396/0002-10.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV, § 1º, da Lei 8.212/1991 c/c o art. 225, inciso IV, do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS), transcritos abaixo:

Lei 8.212/1991

Art. 32 - A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (...)

*§ 1º. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação de documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou **situações específicas** (parágrafo acrescentado pela Lei nº9.528/970) (grifo nosso)*

Decreto 3.048/1999

Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, **na forma por ele estabelecida**, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e **outras informações de interesse daquele Instituto**; (g.n.)*

(...)

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

*§ 4º **O preenchimento, as informações prestadas e a entrega** da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social **são de inteira responsabilidade da empresa**. (g.n.)*

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente estava obrigada a apresentar ao Fisco a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) “sem movimento” (código 906) do estabelecimento 04.947.396/0002-10, para as competências 01/2003 a 02/2004.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

Processo nº 10297.001158/2009-19
Acórdão n.º **2402-003.640**

S2-C4T2
Fl. 5

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.